



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002620-04.2021.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante MARIA DO SOCORRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BANCO DO BRASIL S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5107
APELAÇÃO Nº 1002620-04.2021.8.26.0431
COMARCA: PEDERNEIRAS
APELANTE.: MARIA DO SOCORRO SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE – “Golpe do falso funcionário” ou “Falsa central de atendimento” – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Hipossuficiência técnica – Conjunto probatório demonstra o recebimento de ligação telefônica informando suposta compra em cartão de crédito não reconhecida pela autora, sobrevivendo ligação através de número telefônico oficial do Banco apelado, com pessoa que se passou por funcionário da instituição financeira, orientando-a seguir procedimentos para cancelar a operação e desbloquear cartão de crédito - Procedimentos que induziram a autora a ir até a agência bancária e celebrar contrato de empréstimo em caixa eletrônico, cujo produto foi desviado pelos falsários, causando prejuízos à correntista – Operação que destoa do perfil da consumidora – Falha na prestação do serviço e dever de segurança – Fortuito interno – Responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14 do CDC) e Súmula 479 do C. STJ) – Declaração de inexigibilidade do empréstimo descrito nos autos e devolução de valores efetivamente descontados da correntista a tal título - Danos morais configurados, de acordo com as peculiaridades do caso concreto - Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada para acolher a pretensão inicial - Readequação das verbas de sucumbência, em desfavor do réu apelado - Honorária recursal não incidente, em razão do provimento do recurso (Tema 1059/STJ) – **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 166/178, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido formulado na “ação declaratória de inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito e danos morais e pedido de tutela de urgência” ajuizada por **MARIA DO SOCORRO SILVA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, arcando a autora com as custas e despesas

processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária a ela concedida.

Inconformada, apela a autora. Relata que “(...) não realizou nenhuma operação bancária no sentido de renovação de empréstimo junto a ré/Apelado, sendo que tal ato foi realizado com vício de consentimento, de modo que foi contratado por terceira pessoa (estelionatário), valendo-se de meio fraudulento, impingindo prejuízo material, emocional e psicológico à Apelante” (fl. 185). Diz que “(...) o contrato de empréstimo objeto desta lide deve ser declarado nulo por não preencher os requisitos mínimos de existência e validade do negócio jurídico” (fl. 186). Invoca as normas voltadas à proteção do consumidor, por força da Súmula nº 297/STJ. Por fim, “(...) requer seja conhecido o presente recurso e no mérito dado provimento, para que seja declarada a inexistência do débito, cancelando o contrato de renovação de empréstimo objeto da demanda, eis que nunca foi contratado qualquer tipo de renovação de empréstimo pela Apelante junto a instituição Apelada, conforme já exaustivamente exposto nos autos e também a Apelada seja condenada em danos morais e materiais para reparar a Apelante do prejuízo financeiro e desgaste emocional suportados até a presente data” (fls. 181/189).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a apelante do recolhimento do preparo por ser beneficiária da gratuidade processual. Contrarrazões às fls. 247/254; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Não obstante a combatividade com que o Banco apelante imputou à autora a culpa pelos danos que ela própria veio a suportar, negando a responsabilidade civil de sua parte, os elementos colhidos nos autos permitem concluir de forma diversa.

A relação jurídica mantida entre as partes se submete à Lei nº 8.078/90 (CDC) que impõe ao prestador de serviços e ao fornecedor do produto a obrigação de zelar pela segurança do objeto de consumo, já tendo sido proclamada e pacificada a

subsunção de tais imposições e regras à relação jurídica bancária. E não podia ser diferente, visto que inequívoca a condição de prestadora de serviço a instituição financeira e de cliente a condição de consumidor, nos exatos termos em que anotado na referida legislação.

Neste particular, embora a instituição financeira ré tenha impugnado a responsabilidade que lhe foi imputada, invocando excludente de responsabilidade por fato de terceiro golpista, que se passou por falso funcionário, fora do âmbito de suas dependências e, ainda, culpa exclusiva da autora supondo que, sob vício e falta de zelo, teria realizado a transação questionada fornecendo informações ao falsário, nenhuma prova trouxe na espécie que permita abraçar sua tese de elisão. Com efeito, como já adiantado, a responsabilidade da instituição financeira ré pelo fato da prestação do serviço é objetiva e qualquer cláusula contratual que torne ineficaz o elo subjetivo da reparação do dano pela referida responsabilidade há de ser vista com ressalva e analisada com cautela.

Na espécie, outra não pode ser a conclusão emanada do conjunto fático-probatório, apta à declaração de nulidade do contrato impugnado.

Restou incontroverso que, em 06/09/2021, a autora foi vítima do propalado “golpe do falso funcionário” ou “golpe da central de atendimento” ao receber ligação telefônica informando compra de alto valor em cartão de crédito mantido junto à Caixa Econômica Federal, ocasião em que foi orientada a entrar em contato com a ouvidoria da instituição financeira. Em seguida, a autora ligou para o número fornecido e, arguida sobre a existência de outros cartões, ela informou que era titular de conta bancária junto ao Banco do Brasil. Em seguida, a requerente recebeu ligação de funcionário do Banco do Brasil para supostamente tratar sobre um Pix agendado indevidamente em sua conta e proceder ao desbloqueio de cartão de crédito.

Angariada a confiança (munido dos dados sigilosos da autora), custodiada pela instituição financeira ré, acreditando ser o suposto golpista, funcionário do Banco, a autora aceitou sua ajuda para realizar o cancelamento da transação e o desbloqueio do cartão. Para tanto, foi orientada a ir até a agência bancária para concluir as operações por meio do caixa eletrônico, fornecendo sua senha ao interlocutor, momento em que foram realizadas várias operações, as quais resultaram no esvaziamento de sua conta, bem como

na renovação de contrato de empréstimo, com prejuízo próximo a R\$ 8.000,00.

Neste contexto, nada fez o Banco réu para obstar as operações fraudulentas; obrigatório seria o bloqueio da transação ou suspensão do pagamento até a efetiva confirmação pela consumidora, isto porque os subsídios amealhados aos autos indicam que as transações contestadas destoaram do perfil habitual da autora, à míngua de prova acerca de anteriores operações semelhantes, perpetradas em caixa eletrônico, necessitando se socorrer de tutela jurisdicional para ser ressarcida dos danos havidos, demonstrando a verossimilhança das alegações com a lavratura de Boletim de Ocorrência (fls. 33/34).

A propósito, a par as impugnações do Banco réu a respeito, tanto na peça defensiva quando em sede recursal, renunciando à instrução (fls. 156 e 165), não trouxe prova a desconstituir aquela produzida documentalmente pela autora; não se olvidando, ainda, da inversão do ônus da prova diante da relação de consumo entre as partes e da boa-fé presumida do consumidor cliente. Não há uma única prova acerca da regularidade de seus serviços, da suposta conduta incauta por parte da autora, ao contrário, restou incontroverso o golpe havido, a violação à informação bancária sigilosa, a fragilidade do sistema de segurança do réu a permitir a ocorrência do ilícito.

Evidente que a celeridade emprestada a tal dinâmica em muito contribuiu e vem contribuindo para o avanço significativo da utilização dos contratos como meio de composição de interesses. Não obstante, regras essenciais de segurança e, em especial, de proteção ao aderente se fazem e se fizeram por observância legal; sobretudo, na relação de consumo, a Lei nº 8.078/90, constitui exemplo claro de tal preocupação em preservar a fragilidade do aderente consumidor em tão complexa e ao mesmo tempo tão singela dinâmica contratual.

A instituição financeira ré, ora considerada como prestadora de serviços na relação de consumo tem como cliente o consumidor e coloca à disposição da clientela benefícios de cartão eletrônico, aplicativo e toda a gama de recursos tecnológicos para acesso fácil e rápido aos seus serviços, através de senha previamente fornecida. Não obstante, ressalta-se, são dela os ônus da segurança, privacidade, idoneidade e todos os

demaís deveres que lhe são impostos pela Lei nº 8.078/90, em especial nos incisos primeiros do artigo 6º da referida lei.

A responsabilidade reparatória pelas intercorrências é da instituição financeira, porquanto, como já foi dito, é objetiva e independe da existência de culpa (art. 14 do CDC); nesse contexto, como já ressaltado, não foi comprovado pelo réu a ocorrência de quaisquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade do § 3º, do mencionado artigo 14; prova cujo ônus cabia à instituição financeira ré, seja por força do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, seja porque, em razão da proteção conferida ao consumidor, não cabe lançar a autora ao ônus da prova diabólica, ou seja, da prova de fato negativo.

Ainda, a instituição financeira, enquanto fornecedora de serviços bancários, deve garantir mecanismos preventivos, no sentido de evitar que terceiros realizem contato com seus clientes através de seus telefones, munidos de informações sigilosas – eis o motivo do afastamento de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

E, no caso, mesmo após detectar a fraude, justamente por destoar do perfil da cliente, o Banco réu agiu com negligência e culpa exclusiva, nada fazendo para evitar a consumação do ilícito ou mesmo para desfazer suas consequências de maneira eficiente.

Sobre o tema a respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de

empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hiper vulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - Grifei)

Ainda sobre o tema em debate, o C. STJ veio a pacificar, em julgamento do Recurso Especial 1.199.782/PR, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, a seguinte orientação:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. **DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.*

Consolidando o entendimento, adveio a Súmula 479 do STJ, segundo a qual: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

A hipótese, a propósito, encontra amparo não só na já enfatizada movimentação atípica da conta da autora, vez que não se comprovou que a mesma costuma realizar com sucesso transferências no porte daquelas questionadas, sem a cautela da confirmação pela central do Banco réu, como ainda encontra amparo na atuação de fraudador, utilizando-se de número identificado como oficial do Banco para contatar a autora, munido de informações bancárias sigilosas, como ainda encontra amparo na comunicação do fato pela demandante, após a realização das transferências fraudulentas.

Sendo assim, inequívoca a falha na prestação do serviço, permitindo o prestador do serviço bancário, ora réu, por falha na fiscalização de uso, que terceiro fraudador concretizasse o golpe, em operação ilícita impugnada, sem acautelá-lo quanto à regularidade da operação, caracterizando-se o chamado fortuito interno, a ser suportado pelo prestador do serviço, que decorre do risco do negócio.

Oportuna, por fim, invocação do Enunciado nº 14, da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou o seguinte entendimento:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, bem como desrespeito ao perfil do correntista aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ.”

Assim, ao contrário do que sustenta o réu, *“a instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes”* (STJ. REsp n. 1.245.550-MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma), sendo irrelevante discutir a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) em casos de fraude bancária.

Eis a falha, eis o móvel da responsabilidade civil imputada ao Banco réu; o caso é de reconhecimento da ilicitude das operações impugnadas, com a consequente devolução dos valores efetivamente suportados pela autora, cujo montante deverá a ser apurado em cumprimento de sentença, limitado ao que foi extraído indevidamente de sua conta bancária.

Aliás, a jurisprudência desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes, veio a sedimentar o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de procedência. 1. Autora que alega não ter realizado a contratação de empréstimo seguida de transferência de valores a terceiro. Afirma que foi vítima do Golpe da Central de Atendimento. 2. Falha de segurança. Ônus da prova que cabia banco requerido, que não comprovou a inequívoca segurança relativa às operações financeiras realizadas na conta digital da autora. Artigo 373, II, do CPC. 3. Transações que não se adequam ao perfil da consumidora. Aplicação do Enunciado 14 da Seção de Direito Privado do TJSP e da Súmula 479 do E.STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados aos clientes em decorrência de fraude. 4. Danos morais. Ocorrência. Apesar da lavratura de B.O. e da solicitação de cancelamento da contratação, o banco requerido manteve o empréstimo em vigência. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00. Reforma da r. sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1012630-57.2023.8.26.0037; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro:

27/03/2024 - Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de indenização por danos materiais – Transações realizadas não reconhecidas pela autora – Autora que recebeu ligação de pessoa que se fez passar por funcionário do banco réu e atualizou aplicativo confirmando dados sigilosos – Movimentações Fraudulentas – Sentença de extinção sem julgamento de mérito – Insurgência da Autora – Ilegitimidade Passiva que cabe ser afastada – Elementos dos autos que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes – Ilícito atribuído ao Banco réu - Necessidade de se apurar a responsabilidade da casa bancária que impõe sua permanência no polo passivo da demanda – Preliminar de ilegitimidade que cabe ser afastada - Afastado o decreto de extinção e estando em pauta causa madura para julgamento, a análise do mérito litigioso opera-se de plano, na forma do artigo 1013, § 3º, I, do CPC - Culpa exclusiva do consumidor não reconhecida - Situação retratada que ambas as partes contribuíram para o evento danoso – O golpe somente foi possível por conta do acesso do fraudador aos dados pessoais e bancários, esse ponto demonstrou o acesso daquele terceiro a dados do sistema interno da instituição financeira, não fosse isso, não haveria sucesso na iniciativa do golpe – Dever de restituir o dano material – Sentença reformada – Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1131510-81.2021.8.26.0100; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito bancário c.c. pedido de repetição de indébito, dano moral e pedido liminar (antecipação e tutela) inaudita altera pars. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Aplicação do CDC. Súmula 297 do C. STJ. Ilegitimidade passiva afastada. **Fraude ocorrida em domínio de atuação da ré. Falha na prestação dos serviços. Teoria do risco da atividade. Recebimento de empréstimo seguido de transferências por PIX que destoam do perfil da parte. Enunciado 14 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar o contrário.** Art. 373, II, CPC. Culpa concorrente. Inocorrência. Reparação material devida. Juros moratórios e correção monetária do prejuízo. Dano moral. Ocorrência. Quantum arbitrado em R\$10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Comportamento das partes. Correção monetária. Súmula 362 do STJ. Juros moratórios. Súmula 54 do E. STJ. Sentença mantida. Ônus sucumbenciais como fixados na r. sentença. Recurso não provido, nos termos da fundamentação. (TJSP; Apelação Cível 1030627-61.2023.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024 - Grifei)*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Fraude bancária – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA – Transferência atípica realizada por PIX na conta da autora – Operação que destoia do perfil da consumidora – Falha do dever de segurança – Fortuito interno, inerente à atividade explorada pelo Banco – Art. 14 do CDC e Súmula 479 do C. STJ – Enunciado 14 da Seção de Direito Privado deste E. TJSP – Inexigibilidade do valor contestado – Devolução necessária – Dano moral – Fatos narrados que extrapolam a esfera do mero aborrecimento – Quantum fixado em R\$ 10.000,00, que atende as especificidades do caso concreto, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002181-70.2022.8.26.0491; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024 - Grifei)

Ação declaratória c/c indenizatória - Conta bancária e cartão de crédito - Pedido fundamentado em impugnadas operações com o cartão eletrônico do autor - Incidência dos Enunciados 13 e 14, da Seção de Direito Privado do TJSP - Transações que se revelaram atípicas, considerando-se o valor e o tempo entre estas - Dever da ré em bloquear operações bancárias inusuais - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Teoria do risco profissional - Falha da ré configurada. Dano moral caracterizado - Verificação de indevidos débitos em conta e compras com cartão de crédito - Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 5.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Condenação, contudo, mantida - Vedação à "reformatio in pejus" - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1081435-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2024; Data de Registro: 17/02/2024 - Grifei)

Em mais um precedente desta E. 16ª Câmara, “segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível” (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 685.662-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, data do julgamento 10/11/2005), sendo certo que o golpe sofrido pelo autor é de amplo conhecimento da comunidade, e, mais ainda, da instituição financeira, de sorte que não há nem mesmo como se alegar a imprevisibilidade de tal fato” (Apelação Cível nº 1024893-03.2021.8.26.0196; Rel. Des.

COUTINHO DE ARRUDA). Cita-se também:

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais. Parcial procedência. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva do prestador de serviços. Art. 14, da lei consumerista. Obrigação da instituição financeira de zelar pela segurança e idoneidade de sua atividade, adotando as cautelas necessárias para evitar a perpetração de fraudes. Não o fazendo, tem-se que a instituição financeira concorreu para o evento e assumiu os riscos inerentes à atividade. É ônus da instituição financeira impedir a consecução de operações incompatíveis com a movimentação usual do consumidor, tais como as ocorridas no caso examinado. Caracterização de falha de segurança nos serviços bancários prestados pelo réu, a ensejar a reparação pelos danos materiais e morais. Indenização arbitrada em R\$10.000,00 e verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor da condenação. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJSP; Apelação Cível 1006209-80.2023.8.26.0577; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2023; Data de Registro: 16/12/2023 - Grifei)

Por outro lado, não se olvide que inequívoco o transtorno que foi imposto à autora em face do ilícito praticado pelo réu na relação de consumo mantida entre as partes. A propósito, nota-se que, em recentes julgados sobre o tema, conforme acima mencionados, vem-se consolidando entendimento de que o dano imaterial sequer haverá de ser provado, bastando a prova do nexo de causalidade entre o dissabor, o desgaste emocional e o ato reputado ilícito, como ora se mostrou patenteado na espécie.

Nesta hipótese de patenteada ocorrência do dano moral a ser indenizado, conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios de *punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*"; e de *"proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o "pretium doloris", porém uma ensanchar de reparação da afronta"*, acrescendo-se *"o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve"* (in "Instituições de Direito Civil", vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Sopesadas tais circunstâncias, na espécie, como exposto e, dada as peculiaridades do caso, emergidas do conjunto probatório, mostra-se razoável o valor da indenização ao dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, haja vista que a situação narrada ocorreu no âmbito na relação contratual.

O caso, portanto, é de reforma da r. sentença para reconhecer a inexistência da relação jurídica fundada no contrato de empréstimo nº 974843244, com a consequente devolução, na forma simples, dos valores indevidamente descontados da conta bancária da autora, bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados na forma acima mencionada.

Em razão do resultado do julgamento, as verbas de sucumbência devem ser readequadas para condenar o réu ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*; assim, diante do provimento do recurso do réu, não se há falar em aplicação da majoração prevista pelo art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator